



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS Nº

RUB

**PARECER JURÍDICO Nº 133/2022**

**Consultante:** Comissão Permanente de Licitações

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO  
ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.  
DECRETO Nº 10.024/2019.

### **I - RELATÓRIO**

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 076/2022 – Pregão Eletrônico nº 009/2022, o qual trata da “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e insumos agrícolas para produção, plantio, colheita, manejo do solo e manejo de produção, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente”, conforme solicitado pelo secretário municipal, Sr. Eder Luiz de Castro.

Conforme consta da justificativa para a referida contratação, faz se necessária, essencialmente, em razão de a Secretária solicitante incentivar o desenvolvimento da agricultura, em especial, a agricultura familiar e o pequeno produtor.

Justifica também que dentre as atividades desenvolvidas pela Secretaria, se destaca a agricultura de subsistência.

Consta do presente, que a referida contratação utilizará do instituto do Pregão Eletrônico, sendo adotado o Sistema de Registro de Preços.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário, Verba Orçamentária, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Edital do Pregão Eletrônico, bem como seus anexos, Minuta de Ata de Registro de Preços, entre outros.





GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

FLS N° 286  
RUB Suj

O presente procedimento licitatório, será realizado utilizando-se do Sistema de Registro de Preços, o qual poderá ser adotado quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, conforme preceituado no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.

O critério para a contratação através dessa modalidade, conforme o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002<sup>1</sup> será o de menor preço por item, ou seja, visando a proposta com maior vantagem econômica à Administração Pública, através da disputa de preços dos participantes devidamente credenciados para a sessão pública.

Analisando o tipo “menor preço por item”, se vê que a utilização deste método possui amparo na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, como se vê na redação:

*“Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Compulsando a minuta do instrumento convocatório (edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, como a presença de preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, dentre outros requisitos previstos no artigo supracitado.

Quanto à minuta contratual, observa-se que também se encontram as cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*  
*I - o objeto e seus elementos característicos;*  
*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

PM S.A.L.  
FLS Nº 287  
PUB

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que o presente processo administrativo se encontra em conformidade às legislações vigentes, podendo, assim, ter prosseguimento com a sua devida publicação.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 076/2022 – Pregão Eletrônico nº 009/2022, com a sua pronta ratificação.

É o parecer!

Santo Antônio do Leste – MT, terça-feira, 14 de junho de 2022.

**LUCAS GUSTAVO GOMES SILVA**

Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito  
OAB/MT nº 30.050/O